



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320646

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante – Edson Aparecido dos Santos

Agravada – Camilla Marilia Assunção de Carvalho

Interessado - Fernando de Souza Pires

Ag. Inst. nº 2051330-31.2025.8.26.0000 – 44ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.218

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 183/184 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a execução de título extrajudicial (crédito por honorários advocatícios contratuais), foi, dentre outras coisas, denegado o benefício da gratuidade processual a terceiro interessado.

Insurge-se esse último, insistindo, em síntese, na alegação de hipossuficiência, bem como, na inexistência de fraude à execução, acenando com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, nos termos do recurso.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, determinando-se, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, o recolhimento do preparo recursal; quedou-se o agravante, contudo, inerte.

É o relatório.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

se o recurso inadmissível, pela falta de requisito extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, facultado ao agravante o recolhimento a título de custas de preparo, e não tendo ele praticado o ato, ou apresentado justificativa plausível para tanto, a hipótese é de decretação da deserção.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais à origem, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator